



PARECER TÉCNICO - Nº 012/2023

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

REF.: PARECER TÉCNICO Nº 4/2023 – DIESP-RR – 15/03/2023

PROCESSO Nº 25100.004124/2018 - CV Nº 015/2018 – CV Nº 864246/2018 /FUNASA



1 – OBJETIVO

Este parecer tem por objetivo principal fornecer informações a fim de atender as ponderações do documento em referência, e de ratificar a nossa solicitação de prorrogação de prazo do CONVÊNIO nº 0015/2018, firmando entre a Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, para realização das obras de Implantação de Sistema de Drenagem e Manejo das Águas pluviais Urbanas para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos no Igarapé João Rosa- Município de Rorainópolis-RR, tendo em vista que seu prazo atual terá seu término em 23/05/2023.

2 – JUSTIFICATIVA

A solicitação de prorrogação de prazo do convênio dar-se-á em virtude do exíguo prazo firmado anteriormente entre esse Órgão Gestor e o Município de Rorainópolis/RR, então requeremos anuência para prorrogação de prazo do convênio por mais **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja 1 ano, a contar do dia 24/05/2023 até o dia 22/05/2024**, tendo em vista que não haver prazo disponível para a execução do objeto, pois o prazo pré determinado do **convênio** foi praticamente todo consumido nos tramites necessários para a elaboração e aprovação dos projetos junto a FUNASA, e no Processo Licitatório, tendo em vista que:

- O Convênio nº 0015/2018, foi assinado em 31/05/2018, com vigência até o dia 1º de junho de 2021, iniciando o em 1º de junho de 2018. (Art. 27, V PI 424/2016);
- Em 06/03/2020, foi apresentado o Projeto Básico que passou por diversas análises na FUNASA, gerando várias notificações que podemos justificar da seguinte forma:
- Em 20/03/2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 06 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente do (COVID-19), como podemos constatar, o auge da pandemia ocorreu nos anos de 2020/2021, prejudicando bastante as correções solicitadas nas notificações.
- Outro aspecto que devemos considerar é que o Município de Rorainópolis possui grandes dificuldades em atender as demandas pois, possui seu quadro de técnicos é bem reduzido para acompanhar, corrigir, fiscalizar e elaborar projetos de engenharia e que o mesmo não atende só a FUNASA, mas também todos os ministérios que proporcionam recursos referentes às obras de convênios;
- Após realizado todo o processo licitatório foi emitida a Ordem de Serviço com prazo para execução de 180 (cento e oitenta) dias, assinada em 18/01/2023, ou seja, aproximadamente, 16 (dezesesseis) meses após a assinatura do convênio;
- Apesar de já ter emitido a ordem para o início dos serviços, a Prefeitura Municipal de Rorainópolis / empresa contratada não deu início às obras, haja vista, que estamos aguardando as análises da FUNASA para liberação da 1ª Parcela, o que deverá ocorrer em breve, pois as pendências já foram sanadas, ajustes realizados no Plano de Trabalho no TRANSFEREGOV.BR; necessários para liberação da 1ª parcela conforme preconiza a Portaria 424.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



- O Processo Licitatório foi Adjudicado e Homologado em 03/01/2023 e foi registrado no TRANSFEREGOV.BR em 09/01/2023 para ser submetido ao aceite da licitação, o que ocorreu em 14/02/2023;

- Outro aspecto que devemos considerar é que este convênio dá continuidade a um canal já existente e será de grande utilidade na prevenção de doenças e agravos da população adjacente. Vale salientar, que o público-alvo deste programa são os municípios pertencentes as áreas endêmicas da malária e o Município de Rorainópolis, consta na lista de municípios localizados em área endêmica de malária, elaborada pela Secretaria de Vigilância em Saúde.

A Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, de 29/05/2008, em seu inciso VI, art. 30, diz o seguinte:

"Art. 30. VI - A obrigação de a concedente ou contratante prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;"

Nota-se que a CONCEDENTE (FUNASA) em seu portal de acompanhamentos de convênios já considerou a necessidade de prorrogação do CONVÊNIO nº 0015/2018, em outras solicitações conforme determina a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

A prorrogação de convênios foi tratada diversas vezes pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em todos os casos a principal justificativa é o benefício da população que irá receber as obras, como nos trechos abaixo retirados do acórdão 1131/2009 - TCU - Plenário:

"3. De fato, é imperioso admitir que a não conclusão do objeto pactuado, depois de decorridos vários anos de execução e despendida vultosa quantia de recursos públicos, não se coaduna com o interesse público..... Portanto, o alcance do interesse público dependeria simultaneamente da conclusão do objeto pactuado e do respeito aos princípios que regem a administração pública.

14. Por fim, ainda na mesma toada, frisa que a jurisprudência do TCU admite a dita prorrogação (a exemplo da Súmula nº 191 e do Voto constante do Acórdão nº 172/2004 - Plenário), ... , mesmo assim haver-se-ia de prorrogar o convênio, posto que, não obstante se alegue existir discricionariedade na decisão de se firmar ou não o pretendido Termo Aditivo, não seria razoável ou compreensível que a prorrogação não acontecesse, na medida em que se encontravam presentes todos os requisitos para a assinatura do Termo Aditivo de Prazo, havendo enfatize-se, recurso alocado em conta específica, projeto executivo em andamento inclusive com licitação recente para a obra e prestação de contas atualizada.

17. Não podemos esquecer, ainda, que a questão principal a ser resolvida pelas partes envolvidas é a execução do objeto do convênio. Em que pese reconhecer que persistem dúvidas sobre a viabilidade jurídica da prorrogação do Convênio 052/2001, tenho plena convicção que a conclusão das obras é a única alternativa que atende ao interesse público. Pelas informações trazidas aos autos, para o término das obras de Expansão do Sistema de Trens Urbanos de Teresina/PI resta apenas a construção da Estação da Praça da Bandeira, situada no centro da capital. Caso não seja dada continuidade às referidas obras, o investimento feito nos trechos já concluídos ficará comprometido, com prejuízo população, que não terá acesso à estação central do Sistema de Trens.

18. A conclusão das obras, contudo, depende de juízo de conveniência e oportunidade das partes envolvidas em relação escolha do melhor momento e dos atos administrativos necessários à continuidade ao empreendimento."

A jurisprudência do TCU através da Súmula 191 fundamentou diversos acórdãos em que o tema fosse prorrogação de prazo, a mesma diz o seguinte:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



"Torna-se, em princípio, indispensável a fixação limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante."

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação de prazos o acórdão 1808/2008 - TCU — Plenário, diz o seguinte:

"É sabido que o contrato administrativo é sempre bilateral e, em regra, formal. Assim no que diz respeito a matéria aditamento é importante que a administração pública diligencie para que as assinaturas dos termos de aditamento sejam promovidas até o término da vigência contratual, uma vez que, após o decurso do prazo, numa visão positivista, o contrato considera-se extinto. Todavia, nesses casos, o Tribunal tem relevado a referida inconsistência, tendo em vista o interesse público em jogo. Não seria razoável penalizar a sociedade em razão da inércia do agente público em adotar uma formalidade, ainda que de importante valor, e sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem caminhado nesse entendimento: Acórdãos 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004, todos do Plenário. Por essa razão, a proposta de encaminhamento segue no sentido de determinar ao órgão que proceda tempestivamente a formalização dos aditamentos, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual ou a própria extinção do contrato."

Desse modo, solicito a prorrogação do Convênio nº 31/05/2018, por mais 01 (um) ano, evitando-se, assim, a nefasta e lamentável possibilidade de deixar o Município de Rorainópolis com uma obra de grande relevo social sem execução, ademais, havendo recursos alocados para tanto, o Convênio nº 0015/2018, que se iniciou em 31/05/2018 e se finda agora em 23/05/2023, conforme a narrativa acima teve problemas alheios à vontade das partes que assinaram o mesmo, acrescenta-se ainda que as obras se iniciarão efetivamente, tão logo seja liberada a 1ª Parcela.

Diante do exposto, cumpre-nos requerer a esse Órgão Gestor que considere nossas razões e conceda a prorrogação de prazo a fim de garantir a execução dos serviços.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2023.


Antonio Jucá de Araújo Junior
Engº Civil / Engº Seg. Trabalho
CREA: 0908883030 – FISCAL